



2000112

São Paulo, 15 de julho de 2020.

Ilmo. Sr.

Lucas Ferraz

Subsecretário de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM

Secretaria de Comércio Exterior - SECEX

Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT

Ministério da Economia

Ref.: **Consulta Pública – Pré-Pleito - Circular SECEX nº 29/2020 – D.O.U. de 27/04/2020**

Senhor Subsecretário,

Em atenção à consulta pública em referência, apresentamos, em documento anexo, as observações e recomendações da ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, relativas exclusivamente à proposta de Portaria que dispõe sobre a fase facultativa de pré-pleitos, de que trata o item 1 da Circular 29/2020.

Destacamos que se tratam de observações estritamente técnicas, cujo objetivo é o de manter um forte sistema de defesa comercial, máxime nestes momentos pós-pandemia, em que se pode esperar um grande afluxo de importações a preços deslealmente aviltados e, conseqüentemente, um aumento dos processos para imposição de direitos antidumping.

Agradecendo a oportunidade de apresentação de sugestões através da referida consulta pública, destacamos que a indústria brasileira, em particular o Setor da Indústria Elétrica e Eletrônica, espera que o governo brasileiro se apresente patrioticamente em defesa dos interesses nacionais.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e renovamos nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Humberto Barbato

Presidente Executivo

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS
INTERNACIONAIS SECRETARIA DE
COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº , DE DE DE 2020.

Dispõe sobre a fase facultativa de pré-pleito no âmbito de investigações originais, revisões e demais procedimentos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 26 de julho de 2013, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e nº 1.488, de 11 de maio de 1995, na Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil.

Considerações ABINEE: Ao contrário do que se afirma nesta ementa, os Decretos mencionados não estabelecem a existência do pré-pleito. Portanto, em primeiro lugar, seria necessário providenciar base legal para a presente Portaria.

A fase de pré-pleito foi introduzida porque no passado, em diversas ocasiões, a RFB paralisou o fornecimento de dados de importação, razão pela qual foi incluído dispositivo específico no Decreto nº 8.058, de 2013. Além disso, o pré-pleito é apresentado em benefício da autoridade, pois permite uma melhor organização dos trabalhos, viabilizando o pedido de dados de importação (uma vez que para isso a RFB exigia um número de processo), a fim de dar início à depuração dos dados, permitindo o cumprimento dos prazos estabelecidos no Decreto nº 8.058, de 2013.

Vale lembrar, ainda, que o pré-pleito nunca foi objeto de análise de mérito, até mesmo porque contempla dados que estão em fase de levantamento e conferência, ou seja, que podem ser alterados até a data de protocolo da petição inicial. Portanto, se a SDCOM entende não ser mais necessário o pré-pleito, pode simplesmente extinguir a prática. Não pode, porém, adotar métodos que geram enorme insegurança, pois a parte não saberá se o pré-pleito será ou não analisado.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando as competências da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia estabelecidas no art. 96 do Decreto nº 9.745, de 2019, resolve:

Art. 1º Para os fins desta Portaria, considera-se como pré-pleito a fase facultativa, de natureza consultiva e não vinculante, anterior à submissão de solicitação ou petição de início de investigações originais, revisões e demais procedimentos de defesa comercial previstos nos Decretos nº 8.058, de 26 de julho de 2013, nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e nº 1.488, de 11 de maio de 1995, na Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018, e nos acordos comerciais em vigor no Brasil.

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br



Parágrafo único. O pré-pleito não consiste em solicitação ou petição de início, não enseja o início formal do processo administrativo relativo a investigações originais, revisões ou demais procedimentos previstos nos decretos, na portaria e nos acordos comerciais supramencionados, e não integrará os autos de eventual processo administrativo posteriormente iniciado.

grifamos

Considerações ABINEE: Deve ser esclarecido se os termos “solicitação” e “petição” são sinônimos. Caso positivo, sugere-se a exclusão do termo solicitação. Caso negativo, deve ser esclarecido o significado do termo “solicitação”, uma vez que o termo “petição” já é estabelecido, não havendo motivo para incluir outro termo com o mesmo propósito.

Art. 2º O pré-pleito deverá ser protocolado junto à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, via Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME.

Considerações ABINEE: Sugerimos alterar o texto, para que o protocolo seja realizado no Sistema DECOM Digital (SDD), com criação de área específica no mencionado Sistema, tendo em vista a ampla e bem estabelecida utilização do SDD pelos usuários do sistema de defesa comercial brasileiro.

Ademais, o SEI, pela sua estrutura de funcionamento, poderia, possivelmente, permitir que seja identificada, publicamente, a existência de pré-pleito confidencial.

Neste sentido, caso protocolado no SEI, as informações oferecidas no pre-pleito não serão confidenciais, pois será possível identificar a existência desse pré-pleito.

Portanto, seria necessária a alteração do Sistema para essa finalidade, pois a formalização de processo para apresentação de pré-pleito não pode estar sujeita à ocultação de informações, por deficiência do Sistema, para a SDCOM fazer cumprir uma obrigação que recai sobre a autoridade investigadora. Além disso, cabe notar que, recentemente, foram verificados problemas no peticionamento no SEI, o que levou, inclusive, a alterações neste último Sistema.

§1º O protocolo de que trata o **caput** deverá ser realizado com antecedência mínima de um mês da data máxima para submissão da solicitação ou petição de início referente a investigação original, revisão ou outro procedimento.

grifamos

Considerações ABINEE: Deve ser esclarecido se os termos “solicitação” e “petição” são sinônimos. Caso positivo, sugere-se a exclusão do termo solicitação. Caso negativo, deve ser esclarecido o significado do termo “solicitação”, uma vez que o termo “petição” já é estabelecido, não havendo motivo para incluir outro termo com o mesmo propósito.

§2º O pré-pleito deverá ser protocolado em caráter confidencial, nos termos do art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, do art. 32 do Decreto nº 1.751, de 1995, do § 2º do art. 3º do Decreto nº 1.488, de 1995 e do art. 5º da Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018.

§3º Os pré-pleitos protocolados em desacordo com o disposto neste artigo não serão considerados pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br



§4º Não será conhecido o pré-pleito de que trata o caput realizado em descumprimento ao prazo estabelecido no §1º.

Considerações ABINEE: Sugerimos a inclusão do § 4º, para determinando que o pré-pleito não será analisado, por falta de tempo hábil caso o prazo de 20 dias para protocolo não seja cumprido.

Art. 3º A submissão dos pré-pleitos de que trata esta Portaria não obriga a realização da análise pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.

§1º A análise dos pré-pleitos protocolados em conformidade com o disposto no art. 2º dependerá da disponibilidade da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia.

§2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público priorizará a análise de pré-pleitos relacionados a investigações originais, revisões ou outros procedimentos de defesa comercial apresentados por indústrias fragmentadas, nos termos do §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 27 de julho de 2018, bem como de pré-pleitos relacionados a solicitações de habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, nos termos da Portaria SECEX nº 41, de 2018.

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão dos termos considerados no **caput** a este art. 3º proposto, bem como de seus §§ 1º e 2º. Uma vez protocolado o pré-pleito, com a anterioridade estabelecida no art. 2º, a autoridade investigadora deve ter a obrigação de analisar as informações apresentadas. Ao indicar natureza consultiva, a SDCOM se impõe uma obrigação de se manifestar sobre o mérito. Se entender de forma diferente, deverá especificar a que se refere tal consulta.

Caso a SDCOM entenda que o pré-pleito não se faz mais necessário, poderá eliminá-lo. Não pode, entretanto, introduzir discricionariedade no que diz respeito à sua análise, uma vez que ao direito de petição corresponde a obrigação da autoridade de fornecer uma resposta.

Cabe lembrar que o pré-pleito foi introduzido com a finalidade de permitir a obtenção de dados de importação junto à RFB e a análise de aspectos formais, como, por exemplo, a admissibilidade da metodologia utilizada com vistas à construção do valor normal sugerido, uma vez que o pré-pleito não se presta à análise de mérito, a qual somente é realizada de posse de petição devidamente instruída. Uma alternativa seria limitar o pré-pleito a certos aspectos específicos, como, por exemplo, a definição do produto, que permitirá a obtenção de dados de importação e a depuração desses dados e a sugestão de valor normal.

Mais especificamente, no que diz respeito ao disposto no § 2º, uma vez que os pré-pleitos tenham sido protocolizados em atendimento ao prazo estabelecido no art. 2º, todos os pré-pleitos deverão ser analisados, seguindo, preferencialmente, a ordem cronológica de protocolo. Note-se, ainda, que seria impossível para as peticionárias verificar se foi corretamente observada a ordem de prioridade para análise que estaria sendo estabelecida, uma vez que se trata de informação confidencial. Finalmente, é fundamental considerar que, independentemente do que consta nesta minuta de Portaria, permanecem válidas as obrigações que recaem sobre a SDCOM no sentido de orientar as peticionárias,

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br



em especial em casos de indústria fragmentada, na elaboração de seus pleitos, inclusive com realização de reuniões.

Caso sejam superados os problemas citados neste documento, sugere-se que o art. 3º considere a redação a seguir, garantindo que os pré-pleitos serão analisados, não havendo, de qualquer forma, vínculo entre a avaliação preliminar realizada pela SDCOM e a análise de mérito da petição de investigação a ser protocolada:

Art. 3º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia procederá à análise dos pré-pleitos protocolados em conformidade com o disposto no art. 2º no que diz respeito aos aspectos formais. O resultado dessa análise não fornecerá nenhuma indicação, positiva ou negativa, no que diz respeito à investigação.

Sugerimos ainda a seguinte redação para o que será o Parágrafo Único:

A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia encaminhará eventuais impressões e dúvidas preliminares acerca das informações contidas no pré-pleito, para a parte que o protocolou, via SEI/ME, em caráter confidencial.

Considerações ABINEE: Sugerimos a alteração no texto original apresentado como § 1º,, para que o protocolo seja realizado no Sistema DECOM Digital (SDD), com criação de área específica no mencionado Sistema, tendo em vista a ampla e bem estabelecida utilização do SDD pelos usuários do sistema de defesa comercial brasileiro.

Ademais, o SEI, pela sua estrutura de funcionamento, poderia, possivelmente, permitir que seja identificada, publicamente, a existência de pré-pleito confidencial. Neste sentido, caso corretamente protocolado no SEI, a informação não será confidencial, pois será possível identificar a existência de pré-pleito. Portanto, seria necessária a alteração do Sistema para essa finalidade, pois a formalização de processo para apresentação de pré-pleito não pode estar sujeita à ocultação de informações, por deficiência do sistema, para a SDCOM fazer cumprir uma obrigação que recai sobre a autoridade investigadora. Além disso, cabe notar que, recentemente, foram verificados problemas no peticionamento no SEI, o que levou, inclusive, a alterações neste último Sistema.

Sugere-se a inclusão de texto mencionando “em caráter confidencial”, para garantir que a existência de pré-pleito não será divulgada.

§4º Eventuais impressões e dúvidas preliminares proferidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não a vincularão, em qualquer hipótese, em fases posteriores da investigação original, revisão ou outro procedimento correspondente ao pré-pleito em questão.

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão total deste parágrafo, tendo em vista a inclusão, no texto do caput do art. 3º, de que não há vínculo entre a análise do pré-pleito e a investigação.

ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 www.abinee.org.br



Ademais, não há como conciliar esse dispositivo com o caráter consultivo determinado no art. 1º. E ao direito de consulta corresponde, necessariamente, o direito a uma resposta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS PEDREIRA DO COUTO FERRAZ